

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

**DIREITO CIBERNÉTICO, LIBERDADE DE  
EXPRESSÃO E PROTEÇÃO DE DADOS I**

---

D598

Direito cibernético, liberdade de expressão e proteção de dados I [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho, Lucas Gonçalves da Silva e Maurício Requião – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-778-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

### **DIREITO CIBERNÉTICO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROTEÇÃO DE DADOS I**

---

#### **Apresentação**

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business



## **A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NA ERA DIGITAL: O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO**

### **THE REASONABLE DURATION OF THE PROCESS IN THE DIGITAL AGE: THE IMPACT OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE ON THE JUDICIARY**

**Karla Thais Nascimento Santana  
Lucas Gonçalves da Silva  
Camilla Ellen Aragão Costa**

#### **Resumo**

O mundo se encontra em constante mutação e isso se intensifica ainda mais quando se fala do meio digital. Essas alterações na conjuntura social fizeram com que surgissem com mais afinco medidas para automatização e facilitação de andamento processual, com o objetivo de garantir a duração razoável do processo. Todavia, nasce um questionamento: os assistentes virtuais inseridos na estrutura do Poder Judiciário são eficientes assegurar uma maior celeridade processual? Para responder tal indagação, no presente estudo foi utilizada a metodologia dedutiva, sendo a abordagem quantitativa, descritiva e exploratória.

**Palavras-chave:** Novas tecnologias, Inteligência artificial, Duração razoável do processo, Poder judiciário

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The world is constantly changing and this intensifies even more when talking about the digital environment. These changes in the social situation led to the emergence of measures to automate and facilitate the procedural progress, with the aim of guaranteeing the reasonable duration of the process. However, a question arises: are virtual assistants inserted in the structure of the Judiciary efficient in ensuring greater procedural speed? To answer this question, in the present study the deductive methodology was used, with a quantitative, descriptive and exploratory approach.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** New technologies, Artificial intelligence, Reasonable duration of the process, Judicial power

## **INTRODUÇÃO**

A sociedade, em toda a sua história, passa por mudanças exponenciais, principalmente no que se refere à tecnologia. O mundo se encontra em constante mutação e isso se intensifica ainda mais quando se fala do meio digital. O uso da inteligência artificial em diversos âmbitos da sociedade é um exemplo disso.

A implantação do Processo Judicial Eletrônico, através da Lei nº 11.419/2006, que passou a vigorar em 20 de março de 2007, foi o marco do início da chegada das tecnologias digitais no meio jurídico e se deu em razão da grande morosidade do Poder Judiciário, consequência da demanda exorbitante de processos.

Em 2019, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ instituiu o Centro de Inteligência Artificial através da Portaria n.º 25/2019. Já em 2020, a portaria 332 dispôs sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário.

A utilização significativa da tecnologia no ordenamento jurídico brasileiro aconteceu no período da pandemia do vírus SARS-CoV-2. Elas passaram a ser empregadas como meio alternativo de dar continuidade às atividades de inúmeros setores que precisaram ser paralisados em virtude da necessidade de isolamento social.

A partir disso, começaram a surgir com mais afinco medidas para automatização e facilitação de andamento processual, com o objetivo de garantir a duração razoável do processo. Cita-se como exemplo projetos como o Victor, do Supremo Tribunal Federal - STF, e a Elis, do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE. Todavia, surge um questionamento: os assistentes virtuais inseridos na estrutura do Poder Judiciário são eficientes assegurar uma maior celeridade processual e resultar em uma duração razoável do processo?

Sabe-se que o Poder Judiciário enfrenta um grande imbróglio relacionado à morosidade processual, consequência do número exorbitante de processos e escasso quadro de serventuários da justiça para suprir a demanda. Assim, o estudo em questão terá como objetivo geral demonstrar o impacto da inteligência artificial quando inserida no Poder Judiciário com fito de garantir o direito à duração razoável do processo.

## **METODOLOGIA**

Para produção do corrente resumo expandido, foi utilizada a metodologia dedutiva, sendo a abordagem quantitativa, descritiva e exploratória, quanto ao tipo bibliográfica, desenvolvido através de pesquisa teórica, como técnica de estudo as fontes primárias e secundárias do Direito, dentre elas a legislação internacional, nacional e doutrinas nas áreas de Direitos Humanos e Constitucional, também, base de dados disponibilizada através do Portal Periódicos Capes, SciElo, BDTD e Google Scholar entre outros.

## **MARCO TEÓRICO**

Atualmente, a sociedade vive a chamada “quarta revolução industrial”, expressão formulada por Klaus Schwab no ano de 2016, para se referir à “technological revolution that will fundamentally alter the way we live, work, and relate to one another”, marcada pela velocidade da transmissão de informações e tecnologias disruptivas, como a Inteligência Artificial (IA) e pela fusão entre universos físico, digital e biológico (VALE, 2021, p. 787).

De acordo com Fabiano Hartmann Peixoto (2020, p. 17) a inteligência artificial (IA) é um ramo da ciência da computação que busca, com interação multidisciplinar com outras áreas do conhecimento, a reprodução de ações cognitivas tipicamente humanas. Para tanto, a IA pode valer-se de diversas técnicas como estratégia de incremento de performance ou simplesmente de delegação de funções enfadonhas, repetitivas ou consideradas delegáveis e roboticamente praticáveis.

A inteligência artificial é utilizada em vários âmbitos da sociedade, e chama atenção a sua atuação no Poder Judiciário como forma de garantir o direito à duração razoável do processo. Tem-se que o referido direito foi introduzido de forma expressa no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988, pela emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, que incluiu o inciso LXXVIII no art. 5º, já disposto preteritamente na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969: artigo 8º, n.1) e é uma das bases para o acesso à justiça.

A implantação do Processo Judicial Eletrônico, através da Lei nº 11.419/2006, que passou a vigorar em 20 de março de 2007, foi o marco do início da chegada das tecnologias digitais no meio jurídico e se deu em razão da grande morosidade do Poder Judiciário, consequência da demanda exorbitante de processos. Em 2019, o Conselho



Nacional de Justiça - CNJ instituiu o Centro de Inteligência Artificial através da Portaria n.º 25/2019. Já em 2020, a portaria 332 dispôs sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário.

É imperioso destacar que o novo paradigma instituído pelo constitucionalismo digital deve proteger os novos direitos diante das situações emergentes, bem como resguardar os direitos fundamentais outrora conquistados. O “ciberespaço” deve proteger permanentemente a pessoa humana, a fim de resguardar os ditames democráticos constitucionais (GONÇALVES; TAKANO, 2020, p. 11).

Para Dinamarco e Dabaró (2020, p. 84) o decurso do tempo é muitas vezes causador do perecimento de direitos ou de insuportáveis angústias pela espera de uma tutela jurisdicional, nascendo daí a imagem do tempo-inimigo, da qual se vale a doutrina há mais de meio século para ilustrar esses desgastes.

Nesse contexto, projetos como o Victor, utilizado desde 2017, derivado de uma parceria entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Universidade de Brasília (UnB), para análise de temas de repercussão geral na triagem de recursos, e a Elis (2020), do Tribunal de Justiça de Pernambuco, se tornaram uma ferramenta que, de início, geraram impactos estruturais positivos e contribuíram para a concretização do princípio da duração razoável do processo.

De acordo com os estudos, o objetivo do Victor não é que o algoritmo tome a decisão final acerca da repercussão geral, mas sim que, com as máquinas “treinadas” para atuar em camadas de organização dos processos, os responsáveis pela análise dos recursos possam identificar os temas relacionados de forma mais clara e consistente (JUNQUILHO, 2018, p. 219-238).

Roberta Zumblick Martins da Silva (2020, p.152) aduz que o Victor atua nas seguintes etapas: reparação e estruturação da base de dados de Repercussões Gerais para treinamento dos modelos de aprendizagem de máquinas; Avaliação de algoritmos e estratégias de treinamento mais eficientes para o contexto de Repercussões Gerais, incluindo redes neurais artificiais profundas; Prototipação e treinamento dos algoritmos escolhidos, incluindo a sua avaliação; e Preparação da arquitetura de comunicação para classificação de processos em tempo real juntamente com a interface de registro de possíveis erros nas respostas dos modelos, incluindo a integração com o parque de soluções do STF.

Já o projeto Elis atua em processos de execução fiscal, utiliza o método de *deep learning* para realizar as seguintes atividades: identificar, realizar a triagem e classificar

ações de execução fiscal; realizar a análise de informações relevantes de uma certidão de dívida ativa, conferindo dados, apontando eventuais divergências cadastrais; verificar a competência e a ocorrência de eventual prescrição; elaborar minutas de decisão, inseri-las no sistema e assinar despachos se o magistrado assim desejar. (ROSA; GUASQUE, 2021, p. 99).

Com maior acurácia que a triagem manual, o robô efetuou a leitura e análise das ações, classificando com precisão as ações que estavam aptas a continuar tramitando, as que estavam prescritas, que continham algum erro na certidão de dívida ativa (CDA) ou divergência cadastral e as que foram incorretamente distribuídas porque eram de competência estadual. (ROSA; GUASQUE, 2021, p.103).

Apesar de ser uma inovação para o ordenamento jurídico pátrio, a implementação da Elis no Tribunal de Justiça de Pernambuco já causou impactos estruturais assertivos. Apesar de ter sido desenvolvida na jurisdição de um estado-membro, foi inserida na plataforma Sinapse (instituída pela Resolução n. 332/2020 do CNJ), responsável pelo armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria dos modelos de Inteligência Artificial, além de estabelecer os parâmetros de sua implementação e funcionamento, logo, qualquer Tribunal do país pode utilizar da assistente, o que gera um impacto muito maior em âmbito nacional.

## **CONCLUSÃO**

Através do presente estudo, foi possível concluir que a inteligência artificial é uma tecnologia que pode oferecer grandes contribuições para o Poder Judiciário pátrio, especialmente no que se refere à garantia de uma maior celeridade processual, em respeito ao direito a duração razoável do processo.

O Brasil, desde a promulgação da Constituição de 1988, marco do processo de redemocratização do país, passou a enfrentar um cenário de hiperjudicialização, decorrente da necessidade dos cidadãos de verem seus direitos, até então violados pela conjuntura ditatorial, serem garantidos. Entretanto, isso acarretou uma grande morosidade do Poder Judiciário, consequência da demanda exorbitante de processos e número desproporcional de serventuários da justiça.

Nessa perspectiva, projetos como o Victor, do Supremo Tribunal Federal, e a Elis, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, se tornaram uma ferramenta que, de início, geraram impactos estruturais positivos. Assim, conclui-se que a utilização de inteligência

artificial é uma das formas de garantir o direito à duração razoável do processo, pois contribui para o exercício da função jurisdicional de maneira tempestiva, adequada e eficiente na tomada de decisão em compatibilidade com os direitos fundamentais, especialmente o acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria n. 25 de 19/02/2019, que institui o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico – Inova PJe e o Centro de Inteligência Artificial aplicada ao PJe e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico (CNJ)**, Brasília, n.35, 22 fev. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2829>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 332 de 21/08/2020, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico (CNJ)**, Brasília, n.274, 25 ago. 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 04 de maio de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Código 4 em 1. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 04 de maio de 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Ivhy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 32ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020.

MAIA FILHO, Mamede Said. JUNQUILHO, Tainá Aguiar. **Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito**. Revista Direitos e Garantias Fundamentais, v.19. n. 3, p. 219-238. Vitória, 2018.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; ZUMBLICK, Martins da Silva. **Inteligência Artificial e Direito**. 1. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. p. 21.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Direito e Inteligência Artificial**. Coleção Inteligência Artificial e Jurisdição. Volume 2. DR.IA. Brasília, 2020, p.17. <https://orcid.org/0000-0002-65029897>. ISBN nº 978-65-00-08585-3. Disponível gratuitamente em: [www.dria.unb.br](http://www.dria.unb.br). doi: 10.29327/521174. Acesso em: 04 de maio de 2023.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Inteligência Artificial e Direito: a importância ética no business de IA.** Palestra PPG Direito – 2020. Disponível: <https://www.youtube.com/watch?v=cfVu-8gTdt0>. Acesso em: 04 de maio de 2023.

ROSA, Alexandre Morais da; GUASQUE, Bárbara. O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. In: Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon e Erik Navarro Wolkat (orgs.). **Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual.** 2ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021

SILVA, Lucas Gonçalves da; TAKANO, Camila Cardoso. **O constitucionalismo digital e as novas tecnologias da informação e comunicação (TIC).** Rev. de Direito, Governança e Novas Tecnologias | e-ISSN: 2526-0049 | Evento Virtual | v. 6 | n. 1 | p. 1-15 | Jan/Jun. 2020.

SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inovação, tecnologia, IA e sistema de justiça: Palestra do 1º Congresso online PPGD da PUCMINAS - 2020.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Y8u8LIa4288>. Acesso em: 04 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **TJPE disponibiliza ferramenta de IA para execução fiscal em Programa de formação do CNJ.** Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/-/tjpe-disponibiliza-ferramenta-de-inteligencia-artificial-para-execucao-fiscal-em-programa-de-formacao-do-cnj>. Acesso em: 04 de maio de 2023.

VALE, Luís Manoel Borges do. A tomada de decisão por máquinas: a proibição, no direito, de utilização de algoritmos não supervisionados. In: Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon e Erik Navarro Wolkat (orgs.). **Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual.** 2ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021